

PROCESSO - A. I. Nº 09294350/03  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ARNOLDO HAFNER OLVEIRA BRITO  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 27/03/2007

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0052-11/07**

**EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Representação proposta de acordo com o art. 119, II c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que o autuado não reveste a qualidade de contribuinte do imposto nem de responsável solidário. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, em procedimento fiscal lavrado contra Arnoldo Hafner Oliveira Brito, sob a imputação de estar estocando mercadoria em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Naquela oportunidade, foram apreendidas, conforme Termo de Apreensão nº 112046, fls. 03, todas as mercadorias (caixas de carne de charque, marca Frisul), que se encontravam estocadas, desacompanhadas de documento fiscal de entrada, no endereço: Estrada de Campinas, nº 59, galpão 04, Pirajá, nesta Capital.

Por força de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 140.03.028899-1, em tramitação na 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, impetrado por Frisul – Frigorífico Sul Mineiro Ltda., Transportadora RH Ltda. e José Regis Zétula, foram liberadas as mercadorias, tendo o primeiro impetrante assumido a propriedade das mesmas, e o segundo e terceiro a responsabilidade pelo transporte para Salvador. Dentro dos autos do M.S., os impetrantes informam que o imóvel, onde se encontravam as mercadorias, é de propriedade de Ruth Cunha Lima, administrado por Arnoldo Hafner Oliveira Brito (CPF 036.046.085-20), acrescentando, ainda, que no momento da apreensão o administrador do imóvel declarou, por escrito, que o galpão encontrava-se alugado à Good Charque Produtos Alimentícios Ltda. (fl. 59).

As Dras. Rosana Maciel Bittencourt Passos e Maria Helena Cruz Bulcão apresentaram Parecer, com exame apurado dos elementos processuais, relatando que o autuado foi intimado para pagamento do débito ou apresentação de defesa, na forma regulamentar (fls.74/75), deixando transcorrer, *in albis*, o prazo, daí decorrendo a lavratura do termo de revelia (fl. 76) e a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa (fls. 77/78).

Prosseguem informando que o autuado requereu, através da petição de fls. 89/91, à Procuradoria Fiscal do Estado, o exercício do controle da legalidade no feito, para afastá-lo do pólo passivo da relação tributária, argumentando que o imóvel em questão se encontrava alugado à Good Charque Produtos Alimentícios Ltda., sendo ela a única responsável pelo ingresso das mercadorias no local.

A dnota Procuradoria solicitou diligências, para que o autuado fizesse prova da titularidade e domínio do imóvel e, também, para que o pessoal de apoio da Procuradoria informasse os nomes dos sócios das empresas envolvidas, Good Charque e Frisul, bem assim, se são elas inscritas no cadastro de contribuintes deste Estado. O autuado atendeu o pedido, trazendo aos autos cópia autenticada de certidão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador,

comprovando ser a Sra. Ruth Cunha Lima a proprietária do imóvel. A diligência também resultou nas informações de que as empresas não são inscritas no cadastro de contribuintes deste Estado e foi anexada a composição do quadro societário delas, onde não consta o nome do autuado (fls. 138 e 139).

Prosseguindo no Parecer, admitem as ilustres Procuradoras que os documentos exibidos pelo autuado, na procedimentalidade, não são suficientes para que se possa atribuir à Good Charque Produtos Alimentícios Ltda. a condição de sujeito passivo do crédito tributário e, também, que aqueloutros carreados ao processo atendem à comprovação da ilegitimidade do autuado para figurar no pólo passivo da relação tributária, haja visto que a empresa FRISUL confessou, expressamente, na inicial do Mandado de Segurança acima referido (fls. 36 e 49), ser proprietária das mercadorias estocadas no galpão, não cabendo ao autuado a condição de contribuinte do imposto.

Outrossim, provado nos autos, que o imóvel, onde se desenvolveu a ação fiscal, não é de propriedade do autuado, não se podendo atribuí-lo a qualidade de responsável por solidariedade.

Concluem as eminentes Procuradoras pela comprovação da inexistência da responsabilidade do autuado na infração apontada, entendendo evidenciada a ilegitimidade passiva e representando ao CONSEF pela nulidade do Auto de Infração nº 929435-0, na forma do art. 18, IV, "b", do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Parecer, opinando pela Representação, foi ratificado pelo Procurador Rogério Leal Pinto de Carvalho e pelo Procurador Chefe Dr. Jamil Cabús Neto, ambos da PGE/PROFIS.

## VOTO

Após exame dos autos, em conformidade com os fatos apresentados no relatório, e por considerar consistente e bem fundamentado o posicionamento da dnota PGE/PROFIS, CONHEÇO e ACOLHO a Representação, amparada no artigo 119, II c/c artigo 136, § 2º, do COTEB, votando pela nulidade do Auto de Infração nº 929435-0, por ilegitimidade passiva, de acordo com o artigo 18, IV, "b", do RPAF, não podendo o autuado figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, instaurada com a lavratura do Auto de Infração, na medida que não restou comprovada, no processo, a sua responsabilidade para responder pelo crédito tributário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. PGE/PROFIS